



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013534-33.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante NÁDIA TEREZINHA COSTA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1013534-33.2024.8.26.0590
Apelante: Nádia Terezinha Costa Martins
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Foro e vara de origem: Foro de São Vicente/2ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO INDUZIDA. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA AO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado sobre a RMC, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por beneficiária do INSS contra instituição financeira. Alegação de que foi induzida a contratar cartão de crédito consignado no lugar de um empréstimo consignado tradicional, sem informações claras sobre a modalidade contratada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais: (i) verificar a legalidade da contratação e a ocorrência de prática abusiva; e (ii) estabelecer o direito à repetição de indébito e à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco não comprovou que forneceu informações claras e adequadas sobre o contrato, violando o dever de transparência exigido pelo CDC (arts. 30, 31 e 46).

4. A indução ao cartão consignado em detrimento do empréstimo consignado caracteriza prática abusiva, nos termos do art. 39, I, IV e V, do CDC, impondo-se a rescisão do contrato.

5. A devolução dos valores descontados deve ocorrer de forma simples, autorizada a compensação com os valores efetivamente recebidos pelo consumidor.

6. A prática abusiva causou dano moral presumido ao consumidor, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, com correção monetária pelo IPCA e juros desde a citação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para declarar a rescisão do contrato, condenar o banco a restituir os valores descontados e condenar-lo ao pagamento e indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 30, 31, 39, I, IV e V, e 46; CC, art. 113; CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 09.05.2000.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado sobre a RMC cumulado com repetição de indébito e indenização por danos morais em que a autora alegou, em suma, que é aposentada por invalidez, beneficiária do INSS, e foi procurada por prepostos do banco requerido com oferta de contratação empréstimo consignado, porém foi induzida a contratar cartão de crédito com margem consignável. Afirma que foi vítima de fraude. Discorre que a contratação de cartão de crédito consignado é muito mais desvantajosa para o consumidor. Aponta falta de informações por parte da instituição financeira requerida, haja vista que não há informação clara a respeito do início e fim dos descontos relacionados ao empréstimo contratado, além de possuir juros excessivos e exorbitantes que tornam a dívida impagável. Em razão dos fatos narrados, não desejando mais o referido cartão de crédito consignado, pede a procedência da ação, para declarar a ilegalidade da contratação e o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignada. Pugnou, ainda, pela readequação/conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor (se existente), com fixação da data para quitação do contrato e fixação de juros conforme percentual estipulado no art. 16 da IN 28/2008. Caso seja apurado saldo credor, requer a devolução dos valores cobrados indevidamente, bem como a condenação do requerido ao pagamento de danos morais.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado, desde que o autor quite o saldo devedor remanescente, sob o fundamento de que não há provas de prática abusiva (fls. 216/222).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que sejam integralmente acolhidos os seus pedidos iniciais (fls. 225/231).

É o relatório.

Assiste razão à recorrente pois, pela análise dos documentos apresentados pelo requerido na contestação, vê-se que houve afronta ao direito básico, como consumidora, de prestação de informações adequadas e claras a respeito do produto/serviço oferecido.

As condições e termos da contratação devem ser informados com clareza antes da contratação, de acordo com os arts. 30, 31 e 46 do Código de Defesa do Consumidor, mas não há, no presente caso, provas de que a autora foi informada das características do contrato e dos encargos bem mais elevados do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em comparação com um empréstimo consignado comum.

Quanto à adesão ao contrato, tem-se que a interpretação do artigo 54 do CDC, merece ser analisada sob o ponto de vista protecionista, maximizando-se sua aplicação.

Com efeito, ninguém em sã consciência, ou devidamente esclarecido a respeito, deixaria de pegar um empréstimo consignado, com taxas de juros mais vantajosas e descontos em valores e prazos definidos, para sacar o valor almejado por meio de um cartão de crédito no qual a dívida jamais será quitada pelo "mutuário", pois o banco irá descontar de seu benefício apenas o valor mínimo, correspondente às altas taxas de juros do

cartão e outros encargos de financiamento sem qualquer amortização do débito.

Apesar de o banco alegar que a consumidora foi devidamente informada sobre a diferença entre o empréstimo consignado e o cartão de crédito consignado, não apresentou absolutamente nenhuma prova neste sentido, considerando-se, inclusive que tal contrato teria sido contratado pelo autoatendimento. Não há comprovação da efetiva e adequada prestação de informações previamente ao aceite do contrato.

Observa-se também que a autora sequer utilizou referido cartão a não ser para saque (fls. 190/200), o que reforça o argumento da autora de que foi ludibriada ou, no mínimo, não suficientemente esclarecida, pois pensava ter contratado um simples crédito consignado, não um cartão consignado.

Portanto, não há como negar a abusividade da prática adotada pelo banco, já que incutiu a contratação de cartão de crédito ao invés de empréstimo consignado (CDC, art. 39, inc. I); prevaleceu da fraqueza ou ignorância da consumidora (CDC, art. 39, inc. IV) e, ainda, impôs vantagem manifestamente excessiva (CDC, art. 39, inc. V), na medida em que o saque no crédito rotativo do cartão de crédito observou os juros remuneratórios acima da média de mercado para operações de empréstimo consignado.

Com efeito, todo negócio jurídico deve ser interpretado conforme a boa-fé e essa interpretação deve levar em conta o comportamento das partes posterior à celebração do negócio, as práticas do mercado relativas a esse negócio e, de outro lado, privilegiar o sentido mais favorável àquele não redigiu o contrato (Código Civil, art. 113).

"Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração."

Assim, há que ser declarada a rescisão do contrato, condenando-se o banco a restituir ao autor de forma simples os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário, porque aplica-se ao caso o art. 35, III, do CDC, não o art. 42, parágrafo único, do mesmo Código.

Deve ser autorizada também a compensação da condenação com o valor que a autora efetivamente recebeu através de saques.

A abusividade da prática adotada pelo banco e a sua má-fé configuram um ato ilícito que causou presumível sofrimento ao autor, ao perceber que foi enganado e ao se deparar com descontos mensais sobre sua única fonte de renda com relação a uma dívida que nunca pode ser quitada. Ademais, causou perda de tempo produtivo ao autor, pois teve

que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão. Assim, ele faz jus a uma indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais com vistas a:

- 1) Declarar a rescisão do contrato de cartão de crédito consignado em debate;
- 2) Condenar o banco requerido a cessar os descontos sobre o benefício previdenciário do autor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido;
- 3) Condenar o banco requerido a restituir ao autor os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário, com correção monetária pelo índice IPCA desde a data de cada desconto e juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação;
- 4) Condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento;
- 5) Fica autorizada a compensação das condenações acima com o valor que o autor efetivamente recebeu do banco através de saques, com correção monetária pelo índice IPCA desde a data das transações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista que, com o provimento do seu recurso, a autora saiu vencedora em todos os seus pedidos, redistribuo a sucumbência de modo que arcará o recorrido integralmente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora